SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939160 - SP (2025/0179161-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008 BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135 LETICIA ROSA SILVA - SP454251 LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
AGRAVANTE	:	MAURICIO KURCGANT
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	MAURICIO KURCGANT
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843 LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008 BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135 LETICIA ROSA SILVA - SP454251 LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
AGRAVADO	:	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE MAURICIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 341, 373, II, E 400 DO CPC. INÉRCIA DA OPERADORA NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS PELOS DA ANS. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DA ANS AOS CONTRATOS COLETIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A

Documento eletrônico VDA59637868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fe22d3f-75dc-4aaf-81a7-735b4118ea95

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE SUL AMÉRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VALIDADE EM TESE DO REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ÔNUS DA OPERADORA DE DEMONSTRAR O AUMENTO DA SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABUSIVIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O reajuste por aumento de sinistralidade, ainda que contratualmente previsto, somente pode ser aplicado se a operadora demonstrar, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano; reconhecida a abusividade do percentual aplicado, a simples substituição pelos índices da ANS, fixados para planos individuais, desequilibra a relação contratual, impondo-se a apuração do índice adequado mediante cálculos atuariais.

2. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não estiver comprovada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, mostrando-se insuficiente a mera transcrição de ementas, desprovida do cotejo analítico entre os arestos confrontados.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem a indicação das teses eventualmente omitidas, atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

4. Recurso especial de MAURICIO conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial de SUL AMÉRICA não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59637868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fe22d3f-75dc-4aaf-81a7-735b4118ea95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939160 - SP (2025/0179161-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETICIA ROSA SILVA - SP454251
		LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
AGRAVANTE	:	MAURICIO KURCGANT
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	MAURICIO KURCGANT
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETICIA ROSA SILVA - SP454251
		LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
AGRAVADO	:	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE MAURICIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 341, 373, II, E 400 DO CPC. INÉRCIA DA OPERADORA NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS PELOS DA ANS. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DA ANS AOS CONTRATOS COLETIVOS. ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59363708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:20
Código de Controle do Documento: 0dd406da-b8e2-47af-b145-ba6860615a54

RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE SUL AMÉRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VALIDADE EM TESE DO REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ÔNUS DA OPERADORA DE DEMONSTRAR O AUMENTO DA SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABUSIVIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O reajuste por aumento de sinistralidade, ainda que contratualmente previsto, somente pode ser aplicado se a operadora demonstrar, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano; reconhecida a abusividade do percentual aplicado, a simples substituição pelos índices da ANS, fixados para planos individuais, desequilibra a relação contratual, impondo-se a apuração do índice adequado mediante cálculos atuariais.

2. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não estiver comprovada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, mostrando-se insuficiente a mera transcrição de ementas, desprovida do cotejo analítico entre os arestos confrontados.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem a indicação das teses eventualmente omitidas, atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

4. Recurso especial de MAURICIO conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial de SUL AMÉRICA não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por MAURICIO KURCGANT (MAURICIO) e por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A. (SUL AMÉRICA) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres, manejados, por sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59363708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:20
Código de Controle do Documento: 0dd406da-b8e2-47af-b145-ba6860615a54

> *APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. Ilegitimidade passiva da corré Qualicorp. Não verificada. Preliminar rejeitada. Sentença de procedência. Reajuste por sinistralidade. Sinistralidade/Variação dos custos médicos e hospitalares que devem ser comprovados para possibilitar a aplicação de reajuste superior àquele autorizado. Ônus probatório da operadora. Ausência elementos a justificar o aumento aplicado. Reajuste abusivo. Restituição dos valores pagos a maior, observada o prazo prescricional trienal. Sentença mantida. Recurso desprovido.* (e-STJ, fls. 1.208-1.222)

Os embargos de declaração de MAURICIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.318-1.321).

Nas razões de seu apelo nobre, MAURICIO apontou (**1**) violação dos arts. 341, 373, II, e 400 do CPC, ao sustentar que, diante da recusa injustificada das rés em apresentar extratos e estudos atuariais, deveriam ser admitidos como verdadeiros os fatos que se pretendia provar, substituindo-se os índices impugnados pelos da ANS; (**2**) tese de que, ausente comprovação atuarial, a substituição pelos índices ANS é o único parâmetro objetivo disponível na saúde suplementar; e (**3**) existência de dissídio jurisprudencial quanto à solução que privilegia a adoção de índices ANS quando a operadora permanece inerte.

Houve apresentação de contrarrazões por SUL AMÉRICA, conforme, e-STJ, fls. 1.325-1.337.

Nas razões de seu apelo nobre, SUL AMÉRICA apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando omissão do Colegiado acerca da liberdade contratual, consequencialismo e fundamentos que infirmariam a conclusão; (**2**) violação do art. 421 do CC (função social e liberdade contratual), do art. 20 da LINDB (consideração das consequências práticas), dos arts. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998 (reajustes individuais submetidos à ANS) e 478 do CC (onerosidade excessiva), sustentando a validade do reajuste por sinistralidade e a impossibilidade de impor índices da ANS a contratos coletivos; e (**3**) dissídio jurisprudencial sobre a vedação de aplicar índices ANS a planos coletivos.

Houve apresentação de contrarrazões por MAURICIO, conforme, e-STJ, fls. 1339/1358.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar na parte conhecida.

Do recurso especial de MAURICIO

Documento eletrônico VDA59363708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:20
Código de Controle do Documento: 0dd406da-b8e2-47af-b145-ba6860615a54

(1) (2) Da alegada violação dos arts. 341, 373, II, e 400 do CPC e da pretensão de aplicação dos índices da ANS

Em seu apelo nobre, MAURICIO sustentou que, diante da recusa injustificada das rés em exibir os extratos e estudos atuariais, deveriam ser admitidos como verdadeiros os fatos que se pretendia provar, impondo-se a substituição dos índices impugnados pelos índices da ANS, ante a ausência de comprovação atuarial.

O TJSP, ao manter a sentença, reconheceu a abusividade dos reajustes aplicados, mas, curvando-se à jurisprudência desta Corte, afastou a aplicação automática dos índices da ANS aos contratos coletivos, determinando a incidência dos índices apurados pela perícia atuarial, que considerou a média de mercado (VCM) para o contrato coletivo por adesão, com adoção dos índices da ANS apenas para os anos de 2012 e 2021, em razão da impossibilidade de apuração da média de mercado.

De fato, esta Corte firmou o entendimento de que, nos planos de saúde coletivos, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento, não se lhe aplicando os índices previstos para os planos individuais, dada a distinção de regimes e cálculos atuariais. Reconhecida a natureza abusiva do percentual aplicado pela operadora, a simples substituição pelos índices da ANS para planos individuais desequilibra a relação contratual, sendo a medida correta a apuração do índice adequado, mediante perícia atuarial.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA DOS ÍNDICES. FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA POR ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A prestação jurisdicional é completa quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à índole abusiva dos reajustes e à falta de comprovação dos critérios para as majorações (mudança de faixa etária e sinistralidade) é vedada em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).*
> ***3. Nos planos de saúde coletivos, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS para monitoramento, não se lhe aplicando os índices previstos para planos individuais, dada a distinção de regimes e cálculos atuariais.***
> ***4. Reconhecida a natureza abusiva do percentual aplicado pela operadora, a simples substituição pelos índices da ANS para planos individuais desequilibra a relação contratual. A medida correta é a apuração do índice adequado, mediante perícia***

Documento eletrônico VDA59363708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:20
Código de Controle do Documento: 0dd406da-b8e2-47af-b145-ba6860615a54

> ***atuarial, na fase de liquidação de sentença, conforme jurisprudência do STJ.***
> *5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar em parte o acórdão e determinar que o percentual de reajuste adequado seja apurado na fase de cumprimento de sentença.*
> (REsp n. 2.090.934/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaques no original)

No mesmo sentido, a Terceira Turma desta Corte, ao reformar acórdão que determinara a aplicação dos índices da ANS a contrato coletivo por adesão, afastou a substituição automática e remeteu a apuração do índice de reajuste à fase de cumprimento de sentença, orientação também adotada no julgamento do REsp 1.846.636/SP, no qual se consignou que *no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS para monitoramento, não se aplicando os índices previstos para planos individuais*.

Nesse mesmo sentido, confiram-se outros julgados desta Corte:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. APLICAÇÃO DOS TEMAS 952 E 1.016, AMBOS DO STJ. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSONÂNCIA PARCIAL ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA PELO ÍNDICE DA ANS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR PERÍCIA ATUARIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Foi respeitado o Tema n. 952 do STJ, porquanto a instância ordinária aplicou hipótese expressa na tese fixada ao entender que o reajuste aplicado no caso concreto é inválido por terem sido aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, oneraram excessivamente o consumidor.*
> *2. De fato, é possível o reajustamento dos preços das mensalidades do plano de saúde em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, porém, como no caso concreto a operadora não demonstrou motivação que justifique o aumento aplicado, incabível a reforma do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da abusividade.*
> *3. Para alterar o entendimento firmado na origem (de que não houve demonstração de motivação válida e nem apresentação adequada dos cálculos referentes ao aumento do valor) seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, especialmente o contrato e a análise das provas produzidas pela operadora, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.*
> ***4. Por fim, o acórdão e a sentença divergiram parcialmente da jurisprudência desta Casa ao determinarem a substituição do índice considerado abusivo por aquele estabelecido pela ANS para planos individuais, sem a realização de perícia atuarial.***
> ***5. O valor adequado do índice de reajuste a ser aplicado deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença, afastando-se a aplicação dos índices da ANS, conforme precedentes desta Corte.***
> ***6. Recurso especial parcialmente provido.***

Documento eletrônico VDA59363708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:20
Código de Controle do Documento: 0dd406da-b8e2-47af-b145-ba6860615a54

(REsp n. 2.192.153/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 – sem destaques no original)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a decisão de primeira instância, a qual considerou abusivo o reajuste unilateral de plano de saúde coletivo, em percentual superior aos praticados à época, sem comprovação adequada do aumento de sinistralidade.
2. A recorrente alega violação ao art. 35-E, § 2º, da Lei 9.656/1998, sustentando a inaplicabilidade dos percentuais de reajuste estipulados pela ANS aos planos de saúde coletivos.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável aos planos de saúde coletivos o reajuste por índices estipulados pela ANS, considerando a alegação de abusividade no reajuste por sinistralidade sem comprovação adequada.
III. Razões de decidir
4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera abusivo o reajuste unilateral sem comprovação de aumento de sinistralidade, conforme art. 51, IX e XI, do CDC.
5. A modificação do acórdão recorrido demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. O STJ firmou entendimento de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS para monitoramento, não se aplicando os índices previstos para planos individuais.
7. A abusividade nos índices de reajustes aplicados deve ser apurada na fase de cumprimento de sentença, afastando-se a aplicação dos índices da ANS.
IV. Dispositivo
8. Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação dos índices da ANS para o reajuste, devendo este ser calculado na fase de cumprimento de sentença.
(REsp n. 1.846.636/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 – sem destaques no original)

Desse modo, a pretensão de MAURICIO de que os índices impugnados sejam substituídos, de forma automática, pelos índices da ANS, esbarra na orientação consolidada desta Corte, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 83 do STJ, pois o acórdão recorrido, ao aplicar os índices apurados por perícia atuarial, está em conformidade com a jurisprudência dominante.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 341, 373, II, e 400 do CPC, na medida em que a inércia probatória das rés foi devidamente sancionada pelas instâncias ordinárias, com o afastamento dos reajustes e a adoção de índices substitutivos apurados tecnicamente, não havendo que se falar em acolhimento da pretensão de aplicação direta dos índices da ANS a contrato coletivo.

Documento eletrônico VDA59363708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:20
Código de Controle do Documento: 0dd406da-b8e2-47af-b145-ba6860615a54

(2) Do apontado dissídio jurisprudencial

Também nesse ponto o inconformismo não merece prosperar, uma vez que o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso de MAURICIO (art. 105, III, *c*, da CF) não foi demonstrado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que impede o exame do apontado dissenso.

A caracterização do dissídio jurisprudencial requer a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando e indicando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas, como verificado no apelo nobre.

No caso, o paradigma indicado (REsp 2.108.270/SP), juntado às fls. 1.290-1.307, não guarda a necessária similitude fática com o acórdão recorrido, pois, naquele julgamento, o índice da ANS foi mantido apenas para evitar a reformatio in pejus, por já ter sido fixado pelo acórdão de origem, e não porque se tenha firmado a tese de aplicação automática dos índices da ANS aos contratos coletivos diante da inércia da operadora.

Por essas razões, na parte conhecida, o recurso especial de MAURICIO não merece provimento.

Do recurso especial de SUL AMÉRICA

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, SUL AMÉRICA alegou a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando a omissão do Colegiado sobre a análise da liberdade contratual, do consequencialismo e dos fundamentos que infirmariam a conclusão de abusividade dos reajustes.

Todavia, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a indicação precisa das teses eventualmente omitidas, limitando-se a parte a afirmar que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, reconhecendo a validade em tese da cláusula de reajuste por sinistralidade, mas assentando que a sua aplicação depende da demonstração, pela operadora, do aumento da sinistralidade e

Documento eletrônico VDA59363708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:20
Código de Controle do Documento: 0dd406da-b8e2-47af-b145-ba6860615a54

da variação dos custos médico-hospitalares, não havendo que se falar em omissão ou em decisão não fundamentada.

Não se conhece, portanto, da alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

(2) Da alegada violação dos arts. 421 do CC, 20 da LINDB, 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998 e 478 do CC

SUL AMÉRICA sustentou a violação dos referidos dispositivos, afirmando a validade do reajuste por sinistralidade, decorrente da liberdade contratual, e a impossibilidade de se impor índices da ANS a contratos coletivos.

Sobre o tema, o acórdão recorrido consignou que os reajustes anuais, ainda que não dependam de autorização da ANS, são, em princípio, válidos, porquanto circunscritos à negociação entre a operadora e a administradora; contudo, é imprescindível justificar, por pareceres ou cálculos atuariais, o percentual aplicado com essa finalidade. E, no caso, a prova pericial foi peremptória em demonstrar a irregularidade dos reajustes aplicados, diante da ausência de dados suficientes que comprovassem o aumento da sinistralidade (e-STJ, fls. 1.215/1.216).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a cláusula de reajuste por sinistralidade é, em tese, lícita, mas a sua aplicação depende da demonstração prévia, detalhada e transparente dos fundamentos técnicos, atuariais e dos extratos pormenorizados que evidenciem o aumento da sinistralidade; a ausência dessa demonstração torna abusiva a cobrança e autoriza o afastamento do reajuste e a adoção de índices substitutivos.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DE CUSTOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]*
> *RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Os embargos de declaração possuem caráter excepcional e não se prestam à reanálise da matéria, sendo cabíveis apenas quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. No caso, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, afastando qualquer alegação de omissão.*
> ***4. A jurisprudência do STJ estabelece que o reajuste por aumento de sinistralidade deve ser demonstrado pela operadora do plano de saúde mediante a apresentação de extrato pormenorizado, comprovando o incremento na relação entre despesas assistenciais e receitas diretas do plano nos doze meses anteriores à data-base do contrato.***

Documento eletrônico VDA59363708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:20
Código de Controle do Documento: 0dd406da-b8e2-47af-b145-ba6860615a54

> ***5. A ausência de comprovação adequada do aumento da sinistralidade pela operadora impede a aplicação do reajuste, sob pena de enriquecimento ilícito e de imposição de ônus excessivo ao consumidor, em afronta aos princípios do equilíbrio contratual e da transparência, previstos no Código de Defesa do Consumidor.***
> *6. O STJ tem decidido que, em casos de abusividade do percentual de reajuste, é necessária a apuração do índice adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais.*
> *7. A questão relativa aos honorários sucumbenciais não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, incidindo na espécie as Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 1.445.127/MG, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 – sem destaques no original)

Ademais, revisar a conclusão de abusividade dos reajustes por sinistralidade e VCMH, por ausência de comprovação adequada, demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, não há falar em violação do art. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido não aplicou os índices da ANS ao contrato coletivo, tendo determinado a incidência dos índices apurados pela perícia atuarial, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

(3) Do apontado dissídio jurisprudencial

Também nesse ponto o inconformismo não merece prosperar, uma vez que o dissídio jurisprudencial alegado por SUL AMÉRICA não foi demonstrado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Os precedentes indicados como paradigmas reconhecem a possibilidade, em tese, do reajuste de contratos de saúde coletivos por variação de custos ou aumento de sinistralidade, tese que foi igualmente acolhida pelo acórdão recorrido, que apenas condicionou a aplicação do reajuste à demonstração da sinistralidade, de modo que não há a alegada divergência de soluções jurídicas, mas mera distinção decorrente das peculiaridades fáticas do caso concreto.

Dessa forma, não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, inviável o exame do apontado dissenso.

Documento eletrônico VDA59363708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:20
Código de Controle do Documento: 0dd406da-b8e2-47af-b145-ba6860615a54

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo de MAURICIO para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e **CONHEÇO** do agravo de SUL AMÉRICA para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MAURICIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:20
Código de Controle do Documento: 0dd406da-b8e2-47af-b145-ba6860615a54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.939.160 / SP

Número Registro: 2025/0179161-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00491402820228260100 10688712720218260100 491402820228260100
49140282022826010010688712720218260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
	LETICIA ROSA SILVA - SP454251
	LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
AGRAVANTE	: MAURICIO KURCGANT
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: MAURICIO KURCGANT
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
	LETICIA ROSA SILVA - SP454251
	LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916

Documento eletrônico VDA59609610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 1ebe3c60-f9d9-4288-b97d-17226bd8ea3f

AGRAVADO : QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 1ebe3c60-f9d9-4288-b97d-17226bd8ea3f